AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27589 - DF(2021/0107136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
		LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar sob o regime da repercussão geral o RE n. 566.622/RS, em conjunto com as ADIs n. 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, firmou compreensão de que são inconstitucionais os dispositivos das Leis n. 8.212/1991, n. 8.742/1993, n. 9.732/1998 e dos Decretos n. 2.536/1998 e n. 752/1993, ao fundamento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos ao gozo de imunidade tributária relativamente às contribuições sociais.

2. O Pretório Excelso firmou a tese concernente ao Tema n. 32, com o seguinte teor: "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

3. O pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria, mas, na hipótese dos autos, a autoridade coatora agiu na contramão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no sentido de que somente por meio de Lei Complementar podem ser estabelecidos requisitos exigíveis da entidade beneficente para que possa usufruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54070852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2026. Código de Controle do Documento: 402336f1-242e-4883-b979-fc180340fe76

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SESSÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA54070852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2026. Código de Controle do Documento: 402336f1-242e-4883-b979-fc180340fe76

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27589 - DF(2021/0107136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar sob o regime da repercussão geral o RE n. 566.622/RS, em conjunto com as ADIs n. 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, firmou compreensão de que são inconstitucionais os dispositivos das Leis n. 8.212/1991, n. 8.742/1993, n. 9.732/1998 e dos Decretos n. 2.536/1998 e n. 752/1993, ao fundamento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos ao gozo de imunidade tributária relativamente às contribuições sociais.

2. O Pretório Excelso firmou a tese concernente ao Tema n. 32, com o seguinte teor: "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

3. O pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria, mas, na hipótese dos autos, a autoridade coatora agiu na contramão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no sentido de que somente por meio de Lei Complementar podem ser estabelecidos requisitos exigíveis da entidade beneficente para que possa usufruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que concedeu a segurança pleiteada pela ora Agravada, a fim de "[...] anular o ato

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

apontado como coator e, via de consequência, determinar à autoridade impetrada que proceda novo julgamento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impetrante, dando-lhe a solução que entender de direito, segundo os parâmetros exigidos na lei complementar de regência" (fl. 2176).

A ora Agravada sustentou, nas razões do *mandamus*, que é entidade sem fins lucrativos, que tem "caráter beneficente assistencial e filantrópico, prestando serviços de assistência à saúde, especialmente, aos pacientes do Sistema Único de Saúde há décadas, através de convênios com o Poder Público" (fl. 9).

Narrou que há décadas é detentora do CEBAS e, em 14/7/2009, apresentou pedido de renovação desse certificado. À época, vigorava o Decreto n. 2.536/98, no qual constavam os requisitos necessários à concessão do pleito. Juntou, então, os documentos referentes aos exercícios relativos ao período havido entre 2006 e 2008.

Aduziu que o processo esteve sem andamento no órgão concessor por mais de 10 (dez) anos e, durante todo esse período, foram apresentados outros pedidos de renovação, que também não foram movimentados.

Asseriu que, em 2013, em razão da modificação trazida a lume pelo art. 15 da Lei n. 12.868/2013, para que pudesse ser aferido o cumprimento dos requisitos necessários à certificação, foi solicitada a documentação atinente ao exercício de 2009, dispensando-se o exame da referente aos anos entre 2006 e 2008.

Esclareceu que a exigência antes mencionada foi cumprida pela Impetrante, mas o pedido foi indeferido pela equipe técnica do Ministério da Saúde, porquanto teria faltado ao exercício de 2009 o reconhecimento da totalidade de apreciação do imobilizado e, por conseguinte, não teriam sido atendidos o disposto nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 2.536/98.

Afirmou que o inciso IV, do art. 2º, o inciso VI do art 3º, os incisos I, II e III e os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto n. 2.536/98 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 2.228/DF. Além disso, o Pretório Excelso, sob o rito da Repercussão Geral, concluiu que apenas a lei complementar pode definir os requisitos e contrapartidas para definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Carta Magna (RE n. 566.622/RS; Tema n. 32 do STF).

Defendeu que o ato coator violou direito líquido e certo da Impetrante, porquanto, para o deferimento do pleito por essa apresentado, instituiu contrapartidas que desbordam dos limites fixados no art. 14 do Código Tributário Nacional e, ademais, indeferiu o pleito com esteio em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Apontou que (fl. 27):

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

> [...] sempre manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades por exigência fiscal de todas as pessoas jurídicas de igual natureza, aliás, até muito além do que o exigido no inciso III do artigo 14 do CTN, como se observa nos documentos fiscais acostados no processo administrativo em comento que fora entregue junto com o requerimento (fls. 02/03 do PA) e (fls. 669/687), inclusive, a mesma é obrigada a manter tal escrita de receitas e despesas porque é auditada [...]

Argumentou que às contribuições sociais, diante da natureza de tributo, deve ser aplicada a regra preconizada no inciso II do art. 146 da Constituição Federal.

Asseverou que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O p*ericulum in mora* reside no fato de que, com o indeferimento do pleito submetido ao Ministério da Saúde, haverá encaminhamento à Secretaria da Receita Federal e lavratura de auto de infração, bem como inscrição em dívida ativa, gerando débito milionário e impagável, o que impedirá a Impetrante de manter convênios e parcerias com entes públicos. Ademais, também serão afetados os funcionários da Impetrante, que correm risco de demissão, porquanto os repasses públicos representam 70% (setenta por cento) da respectiva receita.

Defendeu que o *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos veiculados na petição inicial deste *writ of mandamus*. Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Ministro de Estado da Saúde.

No mérito, pediu a concessão da segurança para anular a decisão proferida pela autoridade coatora e que seja determinada, para o julgamento do pedido de renovação do CEBAS, a observância dos ditames previstos na lei complementar, de acordo com o fixado na Carta da República.

A Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, diferiu a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 2086).

A ora Agravada fez juntar parecer do Subprocurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, apresentado em caso semelhante ao dos presentes autos (MS n. 26.837/DF), opinando pela concessão da segurança (fls. 2089-2097).

Por meio da petição de fls. 2103-2104, a União requereu o ingresso no feito.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 2107-2121).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 2128-2139).

Com a aposentadoria da relatora originária, a eminente Ministra Assusete Magalhães, o feito foi a mim atribuído em 15/3/2024 (fl. 2170).

Por meio da decisão de fls. 2171-2176, a ordem foi concedida e julgado prejudicado o pedido de liminar.

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2195-2203), a Agravante alega que "[...] a ADI 2028, cujo julgamento originou a Tese 32/STF deixa claro que apenas o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 2.536/98 foi declaro inconstitucional, sendo certo que o impetrante também descumpriu os incisos I, II, III do artigo 4º, cuja constitucionalidade não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 2199).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, extrai-se dos autos que o apontado ato coator, que desproveu o recurso administrativo da parte ora impetrante, ampara-se na Nota Técnica n. 157/2021-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, em que ficou consignado o indeferimento de renovação do CEBAS, com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 69-70; sem grifos no original):

> [...]
> 23. As razões de indeferimento emanadas no Parecer Técnico nº 648/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS (SEI 0019207378), em relação aos requisitos contábeis foram as seguintes:
>
> > A falta de reconhecimento da totalidade de depreciação do imobilizado contraria as normas que regulamentam as informações constantes no Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas (NE) , em especial as NBC T's 19.5.3.1, a NBC t 10.19.1.6 e a NBC T 6.2.2.2. Portanto, **não cumpre ao disposto nos incisos I a V e o Parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 2.536/1998**.
>
> 24. No entanto, conforme já mencionado no item 8 desta Nota técnica, em fase recursal a requerente não conseguiu reverter o indeferimento dos itens acima citados.
> [...]
> 26. Em relação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), temos o julgamento das ADIs nº 2228 e nº 2621 que se vislumbra decisão no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.
> 27. Em relação cumprimento do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, que é referente as Notas Explicativas (NE) de 2009, foi afastado a análise de acordo com o mencionado no item 20 desta Nota Técnica.
> 28. Em relação a falta de contabilização da depreciação do imobilizado referente ao exercício de 2009, conforme já exposto na Nota Técnica nº 175/2016/CGCER/DCEBAS/SAS/MS (Sei nº 0019207424), na qual a requerente apresentou nova documentação contábil, as quais não se encontravam assinadas pelo representante legal e pelo contador, impossibilitando constatar a veracidade das informações quanto ao cálculo da depreciação do imobilizado. Além disso, não foi inserido nova documentação contábil referente ao exercício de 2009.

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

> 29. Assim, persistindo o descumprimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como os constantes da NBC T 6.2.2.2, NBC T 10.19.1.6 e NBC T 19.5.3.1.
>
> 30. Ressalte-se que a responsabilidade do contador pela análise restringiu-se aos itens 23 a 29, baseando-se nos documentos fornecidos pela entidade, atestados pelo representante legal e técnico contábil registrado no Conselho Regional de Contabilidade, considerando que as informações presentes representam de forma fidedigna a situação da entidade em um determinado momento.
>
> [...]
>
> 31. Desse modo, concluiu-se que **a entidade não demonstrou o cumprimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como nos constantes da NBC T 6.2.2.2, NBC T 10.19.1.6 e NBC T 19.5.3.1.**
>
> 32. Concluiu-se também que os referidos requisitos não foram declarados inconstitucionais pelo STF razão pela qual não se evidência, no presente caso, juízo positivo de reconsideração por parte da autoridade certificadora.
>
> 33. Sendo assim, considerando não haver providências adicionais a serem tomadas por parte deste Departamento, sugere-se encaminhar o presente processo a CONJUR/MS para prosseguimento dos trâmites afetos à fase recursal.
>
> 34. Portanto, ante o exposto, restitua-se ao GAB/DCEBAS/SAES/MS para deliberação e, caso de acordo, devolução à CONJUR/MS para providências necessárias conforme sugestão do parágrafo anterior.

Como se vê do excerto acima transcrito, a autoridade ministerial impetrada não indica qualquer descumprimento, por parte da entidade, dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, limitando-se a invocar disposições de lei ordinária, decreto e portaria.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar sob o regime da repercussão geral o **RE n. 566.622/RS**, em conjunto com as **ADIs n. 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621**, firmou compreensão de que são inconstitucionais os dispositivos das Leis n. 8.212/1991, n. 8.742/1993, n. 9.732/1998 e dos Decretos n. 2.536/1998 e n. 752/1993, ao fundamento de que **apenas lei complementar pode estabelecer requisitos ao gozo de imunidade tributária relativamente às contribuições sociais**.

Nesse viés, com o acolhimento de subsequentes aclaratórios em 2019, restou firmada a tese concernente ao **Tema n. 32**, com o seguinte teor: "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Confira-se a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020).

Em outras palavras, o pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria.

No caso, a autoridade coatora agiu na contramão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no sentido de que somente por meio de Lei Complementar podem ser estabelecidos requisitos exigíveis da entidade beneficente para que possa usufruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DO CEBAS. REQUISITO DA PREPONDERÂNCIA COM BASE EM DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de indeferimento da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), diante do descumprimento dos requisitos presentes na Lei 12.101/2009.

2. A autoridade ministerial impetrada adotou o critério da preponderância com base no art. 10 do Decreto 8.242/2014, que regulamentou a Lei 12.101/2012, como critério para o deferimento do CEBAS, contudo o entendimento afronta a jurisprudência da Suprema Corte firmada no

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

julgamento do RE 566.622/RS, vinculado ao Tema 32 da repercussão geral, segundo a qual somente por meio de lei complementar seria possível exigir os requisitos da entidade beneficente.

3. Conforme a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, há violação ao direito líquido e certo da entidade requerente "ter seu pleito de renovação de certificação indeferido, unicamente, pelo descumprimento de exigências previstas em decreto regulamentar, e não em lei em sentido estrito" (MS 10.509/DF, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, julgado em 27/10/2021, DJe de 4/11/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no MS n. 29.598/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

1. **Impetração contra ato do Ministro da Saúde que resultou no cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da impetrante.**

2. **Alegação de que os dispositivos legais que deram suporte ao ato tido por coator (art. 4º, I, II e III, da Lei n. 12.101/2009) teriam invadido a esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar.**

3. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADI 4.480 e o RE 566.622 (Tema 32 da Repercussão Geral), ressaltou que "Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas" (RE 566622 ED, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019) .

4. Nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

5. **Adoção dos fundamentos determinantes utilizados pela Suprema Corte para justificar a concessão da ordem na medida em as exigências contidas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei n. 12.101/2009 extrapolaram os aspectos meramente procedimentais e acabaram por regular matéria cuja disciplina está sujeita à reserva de lei complementar.**

6. Ordem concedida. Recurso de agravo interno prejudicado. (MS n. 27.924/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n. 31.565/DF, de minha relatoria, DJe de 24/11/2025; MS n. 27.909/DF, relator Ministro Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

Domingues, DJe de 3/10/2023; MS n. 28.040/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14/11/2022; e MS n. 27.739/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14/11/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54070849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/02/2026 20:10:46
Código de Controle do Documento: 5f055944-f964-4591-970f-4dd31def8a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 27.589 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0107136-0

Número de Origem:
862021

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
	LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	: MINISTRO DA SAÚDE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
	LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	: MINISTRO DA SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). GUILHERME MEYER CARIBÉ, pela parte: AGRAVANTE: UNIÃO.

Documento eletrônico VDA45576228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:50
Código de Controle do Documento: 9ee5b3ee-0eb8-4233-8b14-2ba34effff0a

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/02/2025.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:50
Código de Controle do Documento: 9ee5b3ee-0eb8-4233-8b14-2ba34effff0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0107136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 27.589 / DF**

Número Origem: 862021

PAUTA: 05/02/2026 JULGADO: 05/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
		LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
		LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SESSÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53923802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/02/2026 18:24:16
Código de Controle do Documento: 596184B3-D43A-42DD-88D8-EDF35C4E08B1